



Número: **1097824-53.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO (AUTOR)			FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO) HENRIQUE CESAR RAMIRO DE SOUSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1961393666	14/12/2023 08:52	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1097824-53.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF53924
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

(em embargos de declaração)

Trata-se de embargos de declaração (id. 1949988666), opostos pela autora, em face da decisão que, ao id. 1944813689, deferiu pedido de antecipação de tutela.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que não se manifestou quanto ao pedido de autorização para *“importar tanto o insumo farmacêutico como também o produto de Cannabis, seja para o uso em matéria de pesquisa, seja para uso com finalidade terapêutica, desde que para seus associados, exclusivamente”*.

Contrarrazões apresentadas (id. 1959528687).

DECIDO.

Tem razão a embargante.

A decisão embargada foi omissa quanto à questão relativa à importação de *cannabis*.

Por esta razão, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar a decisão id. 1944813689, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para:

(i) **determinar** que a ANVISA receba e dê regular processamento a pedido de Autorização Especial para pesquisa, importação, cultivo, plantio,



colheita, manipulação e dispensação da planta *cannabis sativa*, nos termos da RDC 16/2014, que deverá ser formulado pela Associação Autora no prazo de 60 dias contados da intimação da presente decisão;

(ii) **autorizar, em caráter provisório, a partir da apresentação do requerimento de Autorização Especial** acima mencionado e até que a matéria seja regulamentada definitivamente pela ANVISA, que a Associação Autora realize a importação, o cultivo, o plantio, a colheita, manipulação e dispensação da *cannabis sativa*, exclusivamente para fins medicinais, de modo a produzir fármaco derivado desta planta para disponibilização unicamente a seus associados cadastrados, e apenas mediante prescrição médica que demonstre a necessidade terapêutica da substância, sem prejuízo do exercício, pela ANVISA, de seu poder de fiscalização da atividade autorizada, aferindo o uso exclusivo e efetivamente terapêutico e medicinal, bem assim se a entrega dos medicamentos produzidos está sendo feita apenas aos associados e mediante prévia prescrição médica que demonstre a necessidade terapêutica da substância, e, para tal desiderato, pode a Agência utilizar os meios e instrumentos que entender pertinentes;

Os demais termos da decisão permanecem inalterados.

Intimem-se as rés, via central de mandados, para conhecimento e cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, desta decisão.

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto,

Respondendo pelo acervo do Juiz Titular da 1ª Vara/SJDF

